



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006025-66.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BATISTA, é apelada NEUZA HONORATO FERELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006025-66.2021.8.26.0037

Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível

Apelante: Francisco de Assis Barbosa Batista

Apelado: Neuza Honorato

Juiz de origem: Mário Camargo Magano

VOTO Nº 3547

Apelação - Venda e compra de veículo que - Resolução contratual c/c reintegração na posse - Alegação de inadimplência do comprador - Pedido de indenização, em reconvenção, por danos suportados pelo comprador em decorrer de fundição do motor três dias após a compra - Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção - Apelação do réu/reconvinte- Acolhimento - Apresentação de recibos de pagamento dos valores mencionados como devidos - Impugnação das assinaturas - Necessidade de prova pericial - Pedido de indenização acerca dos valores gastos com a reforma do veículo - Decadência - Inexistência, por não se tratar de ação redibitória, e sim indenizatória- Precedente - Sentença que se anula, para averiguar acerca dos pagamentos efetivados, e, ainda sobre o direito do réu de receber pelos valores inerentes às despesas que teve- Recurso provido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 173/175, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o reconvenicional.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por concluir pela mora do réu no

pagamento das parcelas, bem como que ele decaiu do direito ao abatimento do preço.

O réu apela a fls. 173/175, insistindo na tese do vício oculto, cujo conserto somou a quantia R\$5.481,98. Pugnou pela restituição desse montante, e das 7 (sete) parcelas de R\$1.000,00 alegadamente pagas à autora. Requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 195.

O presente recurso - tempestivo e regularmente processado - foi distribuído originalmente à eminente Des. Deborah Ciocci (fl. 197), entretanto, em razão de sua aposentadoria, publicada no DJE de 06/10/2023, os autos foram redistribuídos e encaminhados à conclusão deste relator em 31/10/2023 (fl. 199).

Ausente o preparo, porquanto o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalvado o entendimento do ilustre Magistrado, o inconformismo prospera.

De plano, anoto que de decadência não se trata, porque a pretensão do réu em reconvenção não é meramente redibitória, mas indenizatória, com pedido certo acerca dos valores gastos com o conserto do veículo.

Neste sentido, tem-se decidido neste Tribunal: "APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de veículo usado. Alegação de vício oculto (problemas no sistema de transmissão - câmbio). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Preliminar de decadência que não prospera. Insurgência da autora, compradora do bem, pugnando pela condenação da ré, fabricante, ao ressarcimento dos valores que desembolsou para o conserto do veículo,

a título de danos materiais, bem como ao pagamento de danos extrapatrimoniais. Inexistência de pleito de redibição do contrato (de compra e venda) ou de abatimento no preço. Pretensão da autora (danos materiais e morais) que possui natureza indenizatória, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor CDC e não ao decadencial, como pretende a apelante. Demanda ajuizada dentro do quinquídio legal. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Insurgência da requerida que não merece guarida. Relação jurídica existente entre as partes de nítida natureza consumerista. Existência de vício no sistema de transmissão (câmbio) do veículo fabricado pela requerida. Alegações da parte autora que são verossímeis. Empresa ré, por sua vez, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, tendo se limitado a alegar que os problemas no veículo sub judice seriam decorrentes da ausência de manutenção pela autora. Contudo, nada trouxe aos autos capaz de corroborar sua tese defensiva. Tampouco comprovou a regularidade na fabricação e montagem dos componentes atrelados ao sistema de transmissão do automóvel, limitando-se a pleitear o julgamento antecipado do feito. Irrelevante o fato de o automóvel ter muitos anos de uso, afinal tornou-se fato público e notório que inúmeros veículos similares ao do caso sub examine tem apresentado problemas no câmbio - “falhas no trocador de calor”, tratando-se de defeito de fabricação. Fabricante, pois, que responde pelos vícios ocultos que tornaram o automóvel impróprio para o uso, sendo direito da autora, enquanto, consumidora ser indenizada pelos danos materiais que suportou. Responsabilidade objetiva da requerida. Danos materiais, por sua vez, no montante de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), que estão bem demonstrados" (Apelação Cível nº 1011674-76.2022.8.26.0554 , rel. Des. Issa Ahamed).

Aliás, o próprio contrato entabulado pelas partes, redigido alguns meses após a efetiva contratação, quando essa questão referente aos defeitos do veículo já era de conhecimento e estava em discussão entre as partes, a autora se obrigara à indenização, conforme cláusula 8ª do instrumento (fl. 09).

Há de se investigar, pois, o alcance dessa disposição contratual, bem como acerca de todas as questões que envolvem a necessidade ou não de se indenizar pelos prejuízos experimentados, como, por exemplo, a questão refere à ciência sobre a não troca de óleo (se é que não trocou) e a ciência do réu sobre o fato de o veículo estar há muito tempo parado, sem funcionamento.

Mas não é somente isso: embora no contrato conste, realmente, que as parcelas de outubro e novembro não foram pagas, e que a de dezembro fora paga parcialmente, o certo é que o réu impugnou essa alegação, e trouxe recibos demonstrando que os meses mencionados, inclusive outros subsequentes (janeiro e fevereiro), foram quitados (fls. 65/67).

É verdade que a autora impugnou as assinaturas apostas nos recibos.

Diante desse impasse, era de rigor que se averiguasse acerca dos pagamentos mencionados, inclusive com a efetivação de prova pericial, caso seja necessário, não sendo correta, respeitosamente, a adoção literal do que está no contrato, diante de prova documental em sentido contrário a respeito.

Portanto, o caso sugere a nulidade do feito, desde a sentença, para abertura de instrução, para melhor investigação dos pontos já mencionados, bem como para que seja esclarecida a quantidade de parcela efetivamente pagas (autora diz que começou em setembro, mas o réu fala que foi em agosto, e junta documento de fl. 65 -primeiro documento- porém, sem data).

Diante disso, meu voto é pela anulação da sentença, para a efetiva instrução do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator